



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 141/2019

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 023/2019, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar nº 203, de 04 de abril de 2016, que reorganiza as gratificações que menciona, instituídas na Administração Direta e Indireta do Município de Contagem, excetuando as gratificações específicas da área técnica de saúde, e dá outras providências; altera a Lei Complementar nº 249, de 10 de abril de 2018, que institui O Plano de Carreira dos servidores da Secretaria Municipal de Fazenda, e dá outras providências; altera a Lei Complementar nº 250, de 10 de abril de 2018, que fixa as diretrizes de modernização da Administração Tributária no Município, cria o Prêmio de Superação de Meta de Arrecadação de Tributos – PRESMAT, e dá outras providências; e a Lei Municipal nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei Complementar nº 203, de 04 de abril de 2016, que reorganiza as gratificações que menciona, instituídas na Administração Direta e Indireta do Município de Contagem, excetuando as gratificações específicas da área técnica de saúde, e dá outras providências; alterar a Lei Complementar nº 249, de 10 de abril de 2018, que institui o Plano de Carreira dos Servidores da Secretaria Municipal de Fazenda, e dá outras providências; alterar a Lei Complementar nº 250, de 10 de abril de 2018, que fixa as diretrizes de modernização da Administração Tributária no Município, cria o Prêmio de Superação de Meta de Arrecadação de Tributos – PRESMAT, e dá outras providências; e a Lei Municipal nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983.

Cumpre-nos ressaltar, ab initio, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I, XVII e XVIII, 76, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’ e art. 92, incisos III, IX:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)*”

*“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)*

II - do Prefeito:

a) criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.”

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

*III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
(...)*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)*”

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, matérias referentes a servidores públicos vinculados ao Poder Executivo e a fixação das respectivas remunerações são de competência privativa do Prefeito Municipal.

Portanto, pacífica a competência para Proposição de Lei em análise.

Imperioso destacar que na mensagem anexa ao presente Projeto de Lei, o Exmo. Sr. Prefeito informa que *“a proposta de alteração relativa à Lei Complementar nº 203 visa*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

adequar à Lei Complementar nº 247, de 29 de dezembro de 2017, que dispôs sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, e trouxe consigo um novo escalonamento hierárquico. E, além disso, tem por intuito realizar ajustes tão somente para permitir que uma Portaria estabeleça o prazo e a forma como o relatório de apuração da gratificação seja apresentado pelo servidor. As alterações propostas à Lei Complementar nº 249, que versa sobre o plano de carreira dos servidores da Secretaria Municipal de Fazenda, têm por objetivo restaurar a situação anterior relativa aos cargos de Auditor Fiscal – Especialidade Auditoria e Auditor Fiscal – Especialidade Fiscalização, que haviam sido unificados, trazendo questionamentos acerca da legalidade de suposta transformação de cargos. As demais alterações são somente a adequação de todos os dispositivos e anexos da referida lei Complementar a esta restauração, com a descrição detalhada das atribuições destes cargos. No tocante à Lei Complementar nº 250, de 10 de abril de 2018, o Projeto de Lei acrescenta um artigo para contemplar a forma de atualização dos valores constantes das tabelas dos Anexos III e IV, que tratam, respectivamente, da Tabela do Valor do Prêmio-Referência a ser pago mensalmente aos servidores e do Pagamento Mensal do PRESMAT por nível e faixas percentuais das metas tributárias fixadas por trimestre e alcançadas mediante aumento da arrecadação de tributos. Ademais, a presente proposta propicia a retificação dos Anexos II e III da Lei Complementar nº 250, de 2018.(...)”

Portanto, após análise legal dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município não encontramos qualquer objeção ou restrição legal à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar 023/2019.

Salienta-se que a Proposta deverá estar em consonância com o que dispõe a Constituição da República de 1988, em seu art. 169, parágrafo 1º, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, em cumprimento ao disposto constitucional alhures colacionado, assevera-se que para as alterações propostas no Projeto de Lei Complementar em análise o Poder Executivo deve atentar-se, também, às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas, em especial ao previsto em seu artigo 16.

Em atendimento ao dispositivo supramencionado, o Poder Executivo apresentou declaração informando que o presente projeto de lei não acarretará impacto financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na lei nº 4.942/2018.

Ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 023/2019, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 14 de novembro de 2019.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral